



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

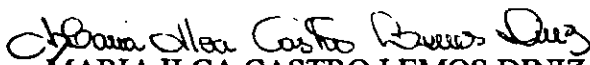
PROCESSO Nº : 13629.000203/91-71
RECURSO Nº : 06.869
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs.: 1988 a 1990
RECORRENTE : LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-3.383

FINSOCIAL/FATURAMENTO -DECORRÊNCIA - Uma vez que o processo matriz foi declarado nulo, este deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Declarar nula a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13629/000.203/91-71
ACÓRDÃO Nº : 107-3.383
RECURSO Nº. : 06.869
RECORRENTE : LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA., recorre a este Colegiado, contra decisão da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento de fls. 01/07.

Decorreu o lançamento de auto de infração, onde a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro do IRPJ da empresa, posto que a interessada não logrou apresentar documentação necessária para apuração do lucro real e pelo fato de a contribuinte ter apresentado sua declaração de rendimentos pelo lucro presumido, impedida que estava de fazê-lo, em função de ter como atividade principal a prestação de serviços, gerando crédito tributário referente ao imposto de renda - pessoa jurídica correspondentes aos exercícios financeiros de 1988 a 1990. Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07, relativo ao Finsocial - faturamento referente aos períodos geradores de abril de 1987 a julho de 1990 e setembro a dezembro de 1990.

Tempestivamente, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 09), onde requer a redução da multa aplicada de caráter moratório, de 50% para 20%; protesta, ainda, pela anulação do presente processo, por já estar sendo cobrada em outro processo a contribuição em tela.

A autoridade monocrática julgou pela manutenção do lançamento, posto que, no processo matriz, assim foi decidido, portanto, há que se manter a mesma decisão, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13629/000.203/91-71

ACÓRDÃO Nº : 107-3.383

Quanto à alegação de duplicidade na constituição de autos para cobrança do mesmo tributo no mesmo período, a autoridade de primeiro grau esclareceu que o assunto fora objeto de apreciação no processo 13629.000204/91-71.

Ressalta, ainda, que não prospera a pretensão da auditada de ver reduzida a multa de ofício lançada, eis que a sua aplicação no percentual de 50% está consubstanciada no artigo 86, parágrafo 1o. da Lei 7.450/85 e art. 21 do Decreto-lei 401/68.

Irresignada, a autuada recorre a este E. Conselho de Contribuintes, onde ratifica todos os termos da sua impugnação apresentada, excetuando naquilo que lhe fora favorável no julgamento singular; requer a redução do finsocial ao patamar de 0,5%, naquilo que for apurado, em conformidade com reiterada jurisprudência judicial e administrativa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13629/000.203/91-71
ACÓRDÃO Nº : 107-3.383

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

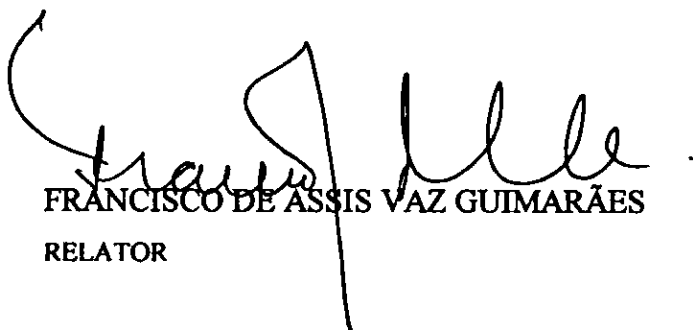
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso a este Colegiado, que, julgado, teve declarado insubsistente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito derivado, em razão do suporte fático comum.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para declarar insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR